



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 495-A, DE 2006, DO SENADO FEDERAL, QUE "ACRESCENTA ARTIGO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, SOBRE A FORMAÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS ATÉ O ANO DE 2000".

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 495, DE 2006

(Apenso: PEC nº 339, de 2004)

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre a formação de novos municípios até o ano de 2000.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, originária do Senado Federal, cujo primeiro signatário naquela Casa é o nobre Senador Luiz Otávio, tem por objetivo acrescentar artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos:

Art. 95. O disposto no § 4º do art. 18 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996, não se aplica aos municípios criados, incorporados, fundidos ou desmembrados por lei estadual publicada até 31 de dezembro de 2000.

O objetivo da Proposta em exame é convalidar os atos de criação, instalação, fusão ou desmembramento de Municípios ocorridos após



CÂMARA DOS DEPUTADOS

promulgação da Emenda Constitucional nº 15, de 1996, que deu nova redação ao art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

Em sua justificação o eminente Senador afirma que a aprovação da Emenda Constitucional nº 15/96 não levou em conta os processos de criação de Municípios que já se encontravam em tramitação, de acordo com o texto anterior da Constituição Federal. Com a criação de vários Municípios sem o devido amparo constitucional, segundo o autor, criou-se uma situação de angústia para vários Municípios, cujas criações foram contestadas perante o Supremo Tribunal Federal, embora já tivessem sido eleitos prefeitos e vereadores.

No Senado Federal, a Proposta foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sendo, a seguir, aprovada em dois turnos no Plenário daquela Casa.

Nesta Casa, foi apensada à PEC nº 495/06 a PEC nº 339/04, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado Pedro Henry, que acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para convalidar a criação de Municípios, localizados nos Estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Piauí, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro, independentemente da promulgação da lei complementar de que trata o § 4º do art. 18 da Constituição Federal e nos termos das respectivas leis estaduais que os instituíram.

As propostas sob exame passaram pelo crivo da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, que considerou estarem presentes os requisitos constitucionais e regimentais para sua admissão ao debate parlamentar.

O prazo regimental de dez sessões para apresentação de emendas foi aberto em 09 de outubro de 2008 e transcorreu com a apresentação de duas emendas a esta Comissão Especial, uma de autoria do Dep. AFONSO HAMM e outra do Dep. LIRA MAIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ambas propõem o acréscimo de um art. 96 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a seguinte redação:

Art. 96. Ficam ratificados os atos de criação, incorporação, fusão, desmembramento ou instalação de municípios, ocorridos até a entrada em vigor da presente emenda constitucional.

De forma a debater a matéria, foi realizada audiência pública na Comissão com a participação do Sr. Paulo Roberto Ziulkoski, Presidente da Confederação Nacional dos Municípios.

Foram realizadas ainda audiências públicas em Porto Alegre (RS) e Cuiabá (MT), nas quais foi possível constatar o apoio à aprovação das presentes Propostas.

Compete a esta Comissão Especial pronunciar-se sobre o mérito da PEC nº 495, de 2006, e de seu apenso, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Até a Constituição Federal de 1946, inclusive, não havia norma dispondo sobre a criação de Municípios, entendendo-se que, dentro do pacto federativo, cabia aos Estados-membros cuidar da disciplina de sua composição territorial e administrativa, conforme os critérios estabelecidos na respectiva Constituição estadual. Essa situação trouxe muitos excessos, com a ampla criação de várias municipalidades inviáveis economicamente.

Com a chegada dos militares ao poder, o processo de fragmentação municipal ganhou regras mais rígidas, resultando na criação de poucos Municípios no país, devido à centralização política que daí se



sucedeu. O art. 14 da Constituição de 1967, nesse sentido, estabeleceu que lei complementar federal estabeleceria os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios. Essa regra foi mantida na Constituição de 1969.

De acordo com o art. 2º da Lei Complementar nº 1/67, que regulamentou o mencionado art. 14 da Constituição de 1967, nenhum Município seria criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos: população estimada, superior a 10.000 (dez mil) habitantes ou não inferior a 5 (cinco) milésimos da existente no Estado; eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população; centro urbano já constituído, com número de casas superior a 200 (duzentas); e arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos.

O Ato Complementar (ACP) nº 46, de 1969, preconizava que nenhuma alteração no quadro territorial do Estado poderia ser efetuada sem a prévia autorização do Presidente da República, ouvido o Ministério da Justiça, o que praticamente inviabilizou a criação de novos Municípios. Outras leis complementares posteriores pouco alteraram o panorama acima citado.

A Carta de 1988, dentro de um processo de redemocratização, inovou o ordenamento, de modo a conferir aos Estados, em seu art. 18, § 4º, a competência para fixar requisitos mínimos para a criação de Municípios por meio de lei complementar, mantendo a exigência de consulta prévia às populações diretamente interessadas. A criação de novas comunas ficava dependendo, assim, de lei estadual.

Como consequência direta da aprovação da Constituição de 1988, verificou-se uma rápida retomada do processo de fragmentação territorial dos Municípios, em parte devido à demanda reprimida no período anterior, a exemplo do verificado após a Carta de 1946, o que levou os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legisladores, preocupados com o impacto econômico da crescente divisão das comunas, a dificultar novamente o processo de criação de Municípios.

Dessa forma, a Emenda Constitucional nº 15/96 deu a seguinte redação ao art. 18, § 4º, da Constituição Federal:

Art. 18

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Essa nova disciplina constitucional, dependente da aprovação de legislação federal que fixe o período em que poderá se dar a criação de Municípios e o conteúdo dos Estudos de Viabilidade Municipal, teria, na prática, o efeito de inviabilizar a criação de Municípios, ante a omissão do Congresso Nacional em aprovar a referida legislação.

Não foi o que se verificou, todavia, pois neste período foram criados vários Municípios, que se encontram inclusive instalados e podem vir a ser extintos caso o Congresso Nacional não aprove a proposta em exame, além de outros vinte e nove Municípios criados em 16.04.1996 no Rio Grande do Sul (antes da Emenda Constitucional nº 15/96) e questionados perante o Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto histórico, cabe tecer algumas considerações sobre a situação jurídica dos Municípios a que se refere a PEC em análise.

Começando pelos Municípios gaúchos, temos que, em 16.04.1996, foram criados vinte e nove novos Municípios no Estado do Rio Grande do Sul, por meio de diversas leis aprovadas pela Assembléia Legislativa daquela unidade federativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As respectivas leis de criação foram publicadas em 17.04.1996, portanto anteriormente à nova redação dada ao art. 18, § 4º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 15/96, atendendo-se aos requisitos constitucionais então vigentes, bem como ao disposto na Lei Complementar estadual nº 9.070/90.

A criação dos referidos Municípios foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.504-4/RS, intentada perante o Supremo Tribunal Federal pelo Governador do Rio Grande do Sul, tendo por objeto a declaração da inconstitucionalidade do §1º do art. 10 da Lei Complementar estadual nº 9.070/90 (que considerava população diretamente interessada, para fins de realização de plebiscito, a população do distrito emancipando), das leis que autorizaram a realização dos plebiscitos e das leis que criaram os Municípios.

Em caráter liminar, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o dispositivo questionado da Lei Complementar do Rio Grande do Sul nº 9.070/90 e suspendeu a eficácia, *ex nunc*, dos artigos 3ºs das leis criadoras de diversos Municípios. Esses artigos determinavam a instalação dos Municípios em 1997, o que não ocorreu em razão de decisão adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, posteriormente reformada pelo Tribunal Superior Eleitoral. A instalação desses Municípios ocorreu efetivamente em 01.01.2001, com posse dos prefeitos e vereadores eleitos em 2000.

Não há apreciação, até o momento, do mérito da referida ADI 1.504-4/RS pelo Excelso Pretório, o que tem causado uma situação de constante preocupação por parte daquelas municipalidades.

De qualquer forma, entendemos que a criação dos Municípios referidos está compreendida na noção de ato jurídico perfeito, pois realizada sob a égide da redação anterior do art. 18, § 4º, da Carta Magna, em que todos os requisitos foram cumpridos, inclusive a consulta plebiscitária



à população interessada, no caso, a do distrito emancipando, em conformidade com o entendimento do STF existente na ocasião.

Quanto ao momento em que ocorreram as emancipações, esclareça-se que o processo de emancipação é um ato complexo que só se perfaz com a lei de criação do ente federado, pois “não é válido o ato complexo se não são válidos os elementos que devem concorrer para a sua formação”.¹ Assim, *v. g.*, parece-nos que não é eivado de vício o processo cuja lei de criação do Município veio a ser publicada anteriormente à alteração constitucional.

Passando ao exame da situação jurídica das demais comunas a que se refere a PEC em análise, impende ressaltar, de início, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal vem se consolidando no sentido da inviabilidade de criação de Municípios enquanto não editada a lei complementar federal a que se refere o art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional, alterado pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996, é norma de eficácia limitada, dependente de complementação infraconstitucional, eis que demanda a edição de lei complementar federal para determinar o período de tempo no qual será admitida a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios. Exige tal dispositivo, ainda, a edição de lei para disciplinar a elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal.

Note-se que, quanto a essa última norma, há controvérsia quanto a sua natureza jurídica. Esse é um dos aspectos que vem atrasando a aprovação de projetos a respeito da matéria. Há os que sustentam a necessidade de edição de lei complementar federal tanto para a regulação do período de realização das emancipações quanto para o disciplinamento dos Estudos de Viabilidade Municipal. A jurisprudência vem se consolidando

¹ DIEZ *apud* MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO. *Do Processo Legislativo*, 1995, p. 215



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nesse sentido, sendo que a corrente doutrinária dominante defende a edição de lei ordinária federal para tratar dos Estudos.

Diante da falta de regulação da matéria, o Supremo Tribunal Federal vem considerando a plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da criação de Municípios desde a promulgação da EC 15/96 e até que lei complementar venha a implementar a eficácia plena do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, o que coloca em risco as municipalidades já criadas e em funcionamento.

No Brasil, vigora o princípio, de inspiração norte americana, da nulidade *ab initio* da norma inconstitucional, ou seja, da eficácia retroativa (*ex tunc*) da decisão judicial que reconhece a inconstitucionalidade.

O tema sempre foi bastante discutido nos tribunais, pois havia a necessidade de um abrandamento da tese de que a lei inconstitucional não produzia efeitos. A aplicação do princípio da nulidade aos casos concretos não resolvia de forma satisfatória inúmeras demandas, em face do princípio da segurança jurídica e da presunção de constitucionalidade dos atos legislativos.

Foi editada, então, a Lei nº 9.868, de 10.11.99, que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) perante o Supremo Tribunal Federal. O art. 27 desse diploma legal prevê:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Com o citado dispositivo, passou o Legislador a permitir que o Supremo Tribunal Federal, apenas em casos excepcionais e pelo



quorum de dois terços de seus membros, fixe os exatos efeitos de sua decisão proferida em ADI e ADC.

Trata-se, contudo, de disposição excepcional, permanecendo a regra no Direito brasileiro da eficácia *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade em ADI e ADC. Em hipóteses extraordinárias, por razões de segurança jurídica ou de interesse social, poderá o Supremo Tribunal, por maioria de dois terços de seus membros, conferir efeitos diversos à decisão em ADI e ADC.

Levada a questão ao Poder Judiciário, como, por exemplo em processo instaurado pelo Poder Público para desconstituir as situações jurídicas criadas por ato singular praticado com fundamento na norma invalidada, vem-se admitindo, em todas as instâncias, no juízo concreto, a restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei, em face de situações consolidadas pelo tempo (e da irreversibilidade, em alguns casos), da boa-fé, do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, quando a retroatividade dessa decisão pode acarretar prejuízos ainda maiores do que a permanência da lei inconstitucional no ordenamento jurídico.

Na sequência dos acontecimentos, em decisão que reitera entendimento manifestado em diversos julgados no sentido da inconstitucionalidade de leis estaduais que criaram Municípios após a edição da Emenda Constitucional nº 15, de 1996², o Supremo Tribunal Federal declarou, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.240/BA, a inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade da lei estadual que criou o Município de Luís Eduardo Magalhães, mantendo a vigência da lei pelo prazo de 24 meses, lapso temporal considerado razoável dentro do qual poderá o legislador estadual reapreciar o tema, tendo como base os parâmetros fixados em lei complementar federal a ser editada pelo Congresso Nacional.

² Ações Diretas de Inconstitucionalidade citadas no voto-vista do Ministro Gilmar Mendes nos autos da ADI nº 2.240: ADI-MC nº 2.381/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.2001; ADI 3.149/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1.4.2005; ADI nº 2.702/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 6.2.2004; ADI nº 2.967/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.3.2004; ADI nº 2.63/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12.3.2004.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 3682/MT, o Pretório Excelso reconheceu a mora do Poder Legislativo Federal em editar a lei complementar prevista no art. 18, § 4º da Constituição Federal.

Segundo o Pretório Excelso, acompanhando o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes, a decisão que constata a existência de omissão constitucional e determina ao legislador que empreenda as medidas necessárias à colmatação da lacuna legal constitui sentença de caráter nitidamente mandamental.

Em 03 de outubro de 2007, a então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, por meio da Mensagem nº 73/07, comunicou ao ex-presidente do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros, o reconhecimento da mora do Congresso Nacional na decisão à ADI nº 3.682, Relator Ministro Gilmar Mendes, com estabelecimento do prazo de 18 meses para a adoção de providências legislativas ao cumprimento da norma constitucional inscrita no art. 18, § 4º, da Constituição Federal, e trânsito em julgado no dia 19 de setembro de 2007.

Cerca de dez meses depois, tal comunicação chegou ao conhecimento do Presidente da Câmara dos Deputados por meio do ofício de nº 45/08 do Presidente do Congresso Nacional, Senador Garibaldi Alves Filho, datado de 07 de agosto de 2008, que encaminhou cópia da citada Mensagem nº 73/07, do Supremo Tribunal Federal.

Em 02 de setembro de 2008, o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arlindo Chinaglia, encaminhou o ofício de nº 1073/08/SGM/P ao Supremo Tribunal Federal por meio do qual deixou claro discordar do estabelecimento de prazo para o Congresso Nacional exercer sua função precípua, com arrimo no art. 2º da Constituição Federal, que estabelece o princípio da separação dos Poderes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Presidente da Câmara dos Deputados registrou, ainda, que tomou conhecimento da decisão do Supremo Tribunal Federal por meio de ofício da Presidência do Congresso Nacional, uma vez que não recebeu notificação do Supremo Tribunal Federal. Por fim, destacou que o objetivo do ofício encaminhado à Egrégia Corte era o de tão-somente procurar fortalecer as relações entre as instituições que são legitimadas a exercerem as funções do Estado.

Em atenção ao Ofício nº 1073/08/SGM/P do Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, por meio do Ofício nº 346/GP, datado de 11 de setembro de 2008, encaminhou cópia do inteiro teor da ADI nº 3.682.

Esclareceu que, como explicitado na ementa do acórdão não se tratava de “impor um prazo para a atuação legislativa do Congresso Nacional, mas de um parâmetro temporal razoável, tendo em vista o prazo de 24 meses determinado pelo Tribunal nas ADI nºs 2.240 (Município: Luís Eduardo Magalhães/BA), 3.316 (Município Santo Antônio do Leste/MT), 3.489 (Município: Monte Carlo/SC) e 3.689 (Município: Ourilândia do Norte e Água Azul do Norte/PA) para as leis estaduais que criam Municípios ou alteram seus limites territoriais continuem vigendo, até que a lei complementar federal seja promulgada contemplando as realidades desses Municípios”

Advertiu, contudo, que com o término desse prazo de 24 meses, sem a edição da referida lei complementar pelo Congresso Nacional e sem a subsequente ratificação da criação dos Municípios pelas Assembléias Legislativas estaduais, o resultado seria, no plano jurídico, o “desaparecimento dos Municípios”.

Conclui-se, portanto, que o prazo de 18 meses fixado para o Congresso Nacional legislar foi estabelecido pelo STF levando-se em conta o prazo de 24 meses estipulado para a vigência das leis estaduais de criação de Municípios. O Ministro Gilmar Mendes deixou claro que o prazo fatal é o de



24 meses, contado a partir do trânsito em julgado de cada ADI. Se a lei complementar federal não for editada e as Assembléias Legislativas estaduais não tomarem as providências cabíveis, tudo isso num prazo de 24 meses, os Municípios inconstitucionalmente criados voltarão à condição anterior.

Diante desses fatos, faz-se mister uma tomada de decisão imediata do Congresso Nacional, com o propósito de evitar maiores prejuízos para os Municípios e demais entes da Federação.

Cabe lembrar as considerações feitas pelo Ministro Eros Grau, no voto proferido nos autos da ADI 2.240. Referiam-se ao Município de Luís Eduardo Magalhães, cuja situação é semelhante à dos Municípios a que se refere a PEC em análise.

Frisou o Ministro Eros Grau que a existência de fato do Município, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia caracteriza-se como situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Seria, então, hipótese em que consubstanciaria reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.

Lembrou, também, o Ministro Eros Grau, citando Konrad Hesse, que “na vida da coletividade há realidades que se encontram em contradição com a Constituição, mas essas realidades não devem ser consideradas como insignificantes pelo intérprete da Constituição. O importante, em face delas, é fazer tudo aquilo que seja necessário para impedir o seu nascimento ou pô-la, essa realidade, novamente em concordância com a Constituição.”

Foi justamente com esse propósito que a PEC foi apresentada, eis que procura a eliminação do estado de inconstitucionalidade. A omissão legislativa produziu efeitos no passado, hoje praticamente irreversíveis. Faz-se mister que a proposição destinada a corrigir os efeitos da omissão inconstitucional tenha caráter retroativo, na busca de solução



alinhada com o princípio da segurança jurídica.

Resta evidente que a PEC ora analisada pretende prestigiar o princípio Federativo, pelo fato de tentar solucionar os inconvenientes de uma situação de fato prejudicial aos entes federados, estabelecendo uma exceção à regra permanente da Emenda Constitucional nº 15, de 1996.

Ressalte-se que é inerente ao Poder Constituinte a prerrogativa de estabelecer exceções ao texto permanente da Constituição, não havendo óbices constitucionais ou jurídicos ao estabelecimento de normas que visem restabelecer a segurança jurídica e o pleno funcionamento das instituições no Estado Federal.

No entanto, a PEC nº 495, de 2006, como aprovada no Senado Federal, não elimina a insegurança jurídica dos Municípios criados no Rio Grande do Sul em abril de 1996, pois destina-se a convalidar apenas os Municípios criados após a Emenda Constitucional nº 15/96. A PEC nº 339, de 2004, da mesma forma, não atende a esse objetivo.

Assim, faz-se necessário alterar a redação da proposição em exame, de modo a que possa convalidar todos os atos de criação de Municípios, ainda que antes da aludida Emenda Constitucional nº 15/96, consoante sugerido pelas emendas apresentadas nesta Comissão. Nesse sentido, somos pela aprovação no mérito de ambas as propostas na forma do substitutivo em anexo.

Temos ainda que ressaltar a importante contribuição dos membros desta Comissão, que forneceram sugestões as mais variadas e puderam levar ao produto que aqui apresentamos, objeto de entendimento nas reuniões conduzidas pelo nosso Presidente.

Quanto a admissibilidade das emendas nº 1 e 2 apresentadas na comissão entendemos que as mesmas são perfeitamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

adequadas quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. No mérito, somos pela aprovação de ambas, na forma do substitutivo em anexo, já que tal substitutivo atende integralmente ao objetivo das emendas apresentadas.

Por último, ressaltamos a necessidade premente de regulamentar o art. 18, § 4º, da Constituição, mediante a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 416, de 2008, oriundo do Senado Federal, suprimindo a lacuna legislativa existente e permitindo aos Estados que, responsavelmente, exerçam o direito de se organizar e criar municipalidades, conforme a necessidade.

Diante de todo o exposto, **nosso voto é pela admissibilidade das emendas nº 1 e 2, apresentadas na comissão, e , no mérito, pela aprovação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 495, de 2006, e 339 de 2004, apensada, e das emendas nº 1 e 2, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 495-A, DE 2006, DO SENADO FEDERAL, QUE "ACRESCENTA ARTIGO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, SOBRE A FORMAÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS ATÉ O ANO DE 2000".

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 495, DE 2006

(Apenso: PEC nº 339, de 2004)

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para convalidar os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, nas condições estabelecidas pelo artigo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 96:

"Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios cuja instalação tenha ocorrido até a data da publicação desta Emenda Constitucional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo Único. Os Municípios cuja lei de criação tenha sido publicada até a data da publicação desta Emenda Constitucional, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado-Membro à época de sua criação, poderão instalar-se até janeiro de 2013."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MANOEL JÚNIOR

Relator